



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BOA VISTA/RR.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, com fundamentos nos preceitos insertos nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 25, inciso IV, letra "a", da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), combinado com o art. 1º, inciso II, art. 5º, caput, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

em desfavor da **ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA**, sociedade de economia mista concessionária de serviço público, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.341.470/0001-44, com sede na Avenida Capitão Ene Garcez, nº 691, Centro, nesta Capital, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos e discutidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

I - DOS FATOS

Conforme se depreende dos documentos juntados ao inquérito civil nº. 013/2012, que instrui a exordial, e do que vem sendo diariamente noticiado na mídia local há meses, a qualidade na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica para o município de Boa Vista, pela Requerida, é lastimável, sendo caracterizado por constantes oscilações e quedas de energia, com prejuízos incalculáveis aos consumidores desta cidade.

Segundo consta nos autos e nas notícias veiculadas, sendo, portanto, tal fato de conhecimento público e notório, a Requerida, há muito tempo, não vem prestando os serviços de fornecimento de energia elétrica de maneira adequada e com qualidade, o que resulta na situação caótica em que se encontra o serviço prestado aos consumidores de Boa Vista.

A Requerida, na tentativa de se eximir de suas obrigações de reparação, manutenção e investimentos no serviço de energia elétrica, insiste em afirmar à população que todas as constantes interrupções de energia elétrica ocorridas em Boa Vista estão exclusivamente relacionadas ao sistema de transmissão venezuelano (Linhão de Guri), conforme as matérias jornalísticas anexadas. Alega a Requerida que sempre o problema ocorre na Venezuela, visando, assim, evidentemente, a maquiagem da realidade dos fatos.

Não obstante tais alegações, consta nos autos do inquérito civil que as mencionadas interrupções de energia elétrica têm origem diversa daquela divulgada pela Requerida.

Segundo o preposto da ELETRONORTE, Sr. Cláudio Alípio Santos da Silva (fls. 37/38), *"a principal causa [das interrupções de energia elétrica] é o aumento da*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

carga no sistema, tendo como um dos fatores o verão, com o calor excessivo, o que acabou por elevar o consumo de energia elétrica”, além do aumento na aquisição de aparelhos elétricos, eletrônicos e centrais de ar-condicionado, pelos consumidores, o que também resultou em aumento da carga e, conseqüentemente, nas oscilações e quedas no fornecimento de energia.

O Sr. Cláudio Alípio também informou que a ELETRONORTE compra da Venezuela quantidade de energia elétrica inferior à quantidade contratada, que é de 200 MW, uma vez que a necessidade local gira em torno de 130 MW. Porém, em razão da longa extensão da rede, do aumento do consumo e da inexistência de um sistema de compensação estática para o controle de tensão, é possível a ocorrência de variações e desligamentos (quedas) de energia elétrica.

A solução paliativa adotada pela Requerida foi a geração térmica de energia pelo parque termelétrico de Boa Vista, que possui capacidade para gerar mais 60 MW, o que, em tese, supre a atual necessidade local. Uma vez atingido o fornecimento de 100 MW pela Venezuela, aciona-se o sistema termelétrico, o que supostamente traria a estabilização do sistema de fornecimento de energia elétrica.

O Diretor de Operações da Requerida, Sr. Rodrigo Moreira, informou que *“apesar de [a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA] possuir uma capacidade de geração de 60 MW, atualmente só aciona uma geração complementar de 25 MW, normalmente no período da tarde, em razão do pico de carga nesse horário”* (fls. 30/32).

O que se vê, Douto Magistrado, é que a Requerida, além de não utilizar todos os meios disponíveis para a eliminação das interrupções de energia elétrica em Boa Vista, não adota nenhuma providência concreta para solucionar tais problemas de maneira definitiva, bem como não apresentou qualquer justificativa plausível para tamanha omissão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Vale ressaltar que, muito embora tais problemas ocorram há aproximadamente 01 (um) ano, a Requerida nada fez para reduzi-lo de maneira significativa, ou para solucioná-lo definitivamente, quedando-se inerte e expondo, assim, todos os consumidores de Boa Vista à situação lastimável que se implantou com as constantes oscilações e interrupções no fornecimento de energia elétrica.

Não apenas o bem-estar da população está sendo conspurcado pelas constantes e diárias oscilações/interrupções de energia. *Também está havendo prejuízos de ordem social, v. g., os resultantes da paralisação de serviços nas delegacias de polícias e nas centrais telefônicas das Polícias Militar e Civil, além da interrupção de fornecimento de água a grande parte da população, que não possui caixas d'água em suas residências, paralisação dos serviços hospitalares, bem como prejuízos materiais, consistentes na queima de aparelhos, perda de alimentos e produtos congelados, dentre outros.*

Ainda em setembro de 2012, quando da instauração do inquérito civil nº. 013/2012, a *Requerida, conforme as declarações de seus prepostos, afirmou que possuía plenas condições e mecanismos para eliminar as oscilações e interrupções de energia elétrica em Boa Vista, porém, diante da continuação do problema até os dias de hoje, percebe-se que tais afirmações também eram apenas falácias.*

Além disso, mesmo que existam problemas no sistema venezuelano, tal fato não tem o condão de eximir a Requerida de suas obrigações legais, devendo esta tomar todas as medidas necessárias à prestação de serviço público de energia elétrica com qualidade, adequação, eficiência, segurança e continuidade. **É de sua exclusiva responsabilidade o fornecimento de energia elétrica para Boa Vista.**

É de se ressaltar que os prepostos da Requerida, quando ouvidos nesta Promotoria de Justiça, justificaram que o problema estava ocorrendo por conta do período não chuvoso (verão), o que acarretou um aumento no consumo de energia por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

conta do uso de ventiladores e aparelhos de ar condicionado, além do crescimento nas vendas de tais eletrodomésticos. Porém, **há de se observar que estamos em pleno período chuvoso (inverno amazônico) e as oscilações e quedas de energia elétrica passaram a acontecer com muito mais frequência neste momento**, o que demonstra, mais uma vez, que os motivos alegados não encontram consistência na realidade.

É de se considerar que à Requerida cabe o planejamento quanto a possíveis aumentos no consumo de energia elétrica, sendo de sua exclusiva responsabilidade um planejamento adequado e eficaz para atender à demanda real existente. Não pode agora imputar aos consumidores, como quer, sob a alegação de calor excessivo e aumento nas vendas de ventiladores e aparelhos de ar condicionado, a clara e evidente deficiência do serviço que presta à comunidade.

Por outro lado, *se o aumento de consumo se dá de forma sazonal, ou seja, apenas no período não chuvoso – verão, é de conhecimento da Requerida tal situação, e deveria, portanto, ter adotado todas as providências necessárias cabíveis para evitar o caos elétrico que vive hoje em Boa Vista*. Repita-se, caos que perdura até mesmo no atual período chuvoso.

Por derradeiro, impende salientar que não se pode esperar a boa vontade da Requerida, tampouco aceitar a alegação de que os problemas narrados devem-se exclusivamente ao fornecimento de energia elétrica pela Venezuela. Como se viu acima, trata-se, em verdade, de má prestação de serviço por conta da ausência de efetivas providências no sentido de normalizar o fornecimento de energia elétrica. Nem é preciso qualquer esforço para concluir que a população de Boa Vista vem sofrendo há pelo menos 01 (um) ano com o descaso e a incompetência da Requerida em resolver, de forma definitiva, a situação.

Ademais, repiso que é responsabilidade exclusiva da Requerida o fornecimento de energia elétrica de qualidade para todos os consumidores boavistenses.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Não se pode olvidar que a responsabilidade da empresa é objetiva, nos termos do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, absurda e abusiva a inércia e a omissão da Requerida.

II - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público para promover a Ação Civil Pública em defesa dos interesses da coletividade é indiscutível, nos termos dos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor atribui ao Ministério Público a defesa de interesses ou direitos transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 82, inciso I, c/c o art. 81, parágrafo único, inciso II, CDC).

No caso em tela percebe-se com facilidade que o interesse é de natureza transindividual, o que confere legitimidade para o Ministério Público tutelá-lo. Neste sentido o magistério de HUGO NIGRO MAZZILLI¹, *in verbis*:

“No tocante aos interesses difusos, em vista de sua natural dispersão, justifica-se sua defesa pelo Ministério Público. Já no tocante à defesa de interesses coletivos e interesses individuais homogêneos, é preciso distinguir. A defesa de interesses de meros grupos determinados ou determináveis de pessoas só se pode fazer pelo Ministério Público quando isso convenha à coletividade como um todo, respeitada a destinação institucional do Ministério Público.

¹MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, Pág. 92-94.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

(...)

Negar o interesse geral da sociedade na solução de litígios coletivos de larga abrangência ou repercussão social, e exigir que cada lesado comparecesse a juízo em defesa de seus interesses individuais, seria desconhecer os fundamentos e objetivos da ação coletiva ou da ação civil pública.

(...).

Convindo à coletividade como um todo a defesa de um interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, não se há de recusar ao Ministério Público assuma sua tutela."

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, definiu a legitimidade do Ministério Público, senão vejamos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único: A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público;

...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

O ajuizamento da presente ação civil pública visa única e exclusivamente a defesa dos consumidores do município de Boa Vista, que se encontram desprovidos de fornecimento de energia elétrica de qualidade.

Por fim, não se pode olvidar que a Lei n.º 7.347/85 atribui legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento da Ação Civil Pública quando ocorrer violação de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme estabelecem os arts. 1º, inciso II, 5º, inciso I, e 21, todos da referida norma.

Portanto, revela-se inquestionável a legitimidade do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA** para figurar no polo ativo da presente Ação Civil Pública.

III - DO DIREITO

É importante observar que o direito consumerista nasce, como fonte primeira, na própria Constituição Federal. Encontra-se estampado nos seguintes artigos da Carta Política:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; ...

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

V – defesa do consumidor;

...

Como se vê, a defesa do consumidor foi fixada inicialmente pelo legislador constituinte como um *direito fundamental*, protegida, inclusive, pelo efeito da cláusula pétrea, ao constar no rol do art. 5º da Constituição Federal.

Portanto, a promoção da defesa do consumidor é obrigação do Estado. De outra banda, não é necessário nenhum esforço hercúleo para se entender o porquê de tal direito figurar como um direito fundamental.

Em primeiro lugar, é necessário compreender que nas relações comerciais o consumidor é a parte frágil dessa relação.

Depois, não se pode olvidar que o Estado Social tem a obrigação de propiciar a máxima realização da pessoa humana, realização esta que passa, necessariamente, pela relação de consumo.

Em outras palavras, o consumo é uma das formas de realização da pessoa humana. Daí a necessidade de se elevar a defesa do consumidor à condição de um direito fundamental.

Porém, Eminente Julgador, *de nada adianta constar no rol do art. 5º da Carta Magna se, por outro lado, não for concretizado pelo Estado, principalmente pelo Estado-juiz quando chamado a intervir na relação de consumo para a proteção do consumidor, que é a parte hipossuficiente.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Mas o legislador constituinte não se limitou a estabelecer a defesa do consumidor como um direito fundamental. Em mais uma demonstração da importância e da necessidade da efetivação desse direito, elevou-o, também, à condição de princípio da ordem econômica e financeira, como se vê no art. 170, inciso V, da Lei Maior, conforme transcrição acima.

De outra banda, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu:

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor foi elaborado e transformado na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, estando em pleno vigor.

Indiscutível, portanto, o direito dos consumidores que aqui se pleiteia.

Conforme a descrição fática acima narrada e os documentos que instruem a presente inicial, restou patente a má prestação de serviço público por parte da Requerida, em razão da deficiência no fornecimento de energia elétrica aos consumidores de Boa Vista, *que sofrem há mais de um ano com as constantes e intermináveis oscilações e interrupções de energia*, o que configura ato atentatório ao seu direito a receber energia elétrica de qualidade, nos termos do art. 7º da Lei nº. 8.987/95 (Lei de Concessões), a seguir transcrito:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado; (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 175, o seguinte:

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

(...)

IV - a obrigação de manter serviço adequado. (grifei)

O Código de defesa do Consumidor, por sua vez, assim dispõe em seu art. 22:

Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código. (grifei)

Sobre a continuidade na prestação dos serviços públicos, esclarece ZELMO DENARI²:

“É sempre muito complicado investigar a natureza do serviço público, para tentar surpreender, neste ou naquele, o traço da sua essencialidade. Com efeito, cotejados, em seus aspectos multifários, os serviços de comunicação telefônica, **de fornecimento de energia elétrica**, água, coleta de esgoto ou de lixo domiciliar, todos passam por uma gradação de

² Ada Pellegrini Grinover, et. Alii. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 7ª ed. Forense Universitária, p.194



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

essencialidade, que se exacerba justamente quando estão em causa os serviços públicos difusos (ut universi) relativos à segurança, saúde e educação.

Parece-nos, portanto, mais razoável sustentar a imanência desse requisito em todos os serviços prestados pelo Poder Público." (grifei)

Vale ressaltar, também, os comentários de JAMES MARINS acerca do art. 3º, § 2º do CDC³:

"A atividade denominada serviço público está perfeitamente enquadrada no conceito geral, **porque sem dúvida é atividade remunerada oferecida no mercado de consumo.**

Ademais, um dos princípios basilares da Política Nacional das Relações de Consumo elencados no art. 4º deste Código do Consumidor é justamente a racionalização e melhoria dos serviços públicos (art. 4º, VII, do Código do Consumidor), **princípio que quedaria absolutamente inócua se não se entendesse possível o controle da qualidade e eficiência do serviço público através do próprio Código.** Tal princípio é ainda reforçado com o disposto no art. 6º, X, que **assegura ao consumidor como direito básico a adequada e eficaz, prestação dos serviços públicos em geral.**

Some-se, com o mesmo propósito, que no capítulo concernente à responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço, em seu art. 22, determina-se que os órgãos públicos (ou empresas a estes ligadas) forneçam serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos." (grifei)

A Lei nº. 8.987/95 (Lei de Concessões), que dispõe sobre concessão e permissão da prestação do serviço público, no art. 6º, define o que seja serviço adequado:

³ James Marins. Código do Consumidor Comentado, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, p. 41.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. (grifei)

Sendo assim, a interrupção da prestação do serviço só não é considerada descontinuidade quando ficar caracterizada a emergência ou quando os usuários forem avisados com antecedência, o que é o caso aqui retratado.

O que vem acontecendo em Boa Vista, segundo os prepostos da Requerida, é que as constantes oscilações e interrupções do serviço de energia elétrica, várias vezes ao dia, decorrem de aumentos sazonais de consumo, em razão da estação não chuvosa e, portanto, perfeitamente previsíveis (e evitáveis, caso a Requerida adotasse as medidas necessárias cabíveis a tempo). *Além disso, como é público e notório, tais oscilações e interrupções ocorrem a qualquer hora do dia ou da noite, sem qualquer espécie de prévio aviso aos consumidores, como exige a Lei nº. 8.987/95.*

Vale ressaltar, conforme os documentos em anexo, que a Requerida reconhece que vem adotando apenas medidas paliativas para minimizar o problema, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

têm se demonstrado insuficientes. Reconhece também, que a instalação de um sistema de compensação estática solucionaria o problema de maneira definitiva, porém nada fez até o presente momento, muito embora tenha apontado uma solução.

Além disso, as declarações dos prepostos da Requerida, de que as variações de energia decorreriam do aumento de consumo devido à estação não chuvosa, mostraram-se inverídicas, pois, como é fato público e notório, tais problemas se estenderam até o presente momento, ocorrendo, inclusive, e com muito mais frequência durante a estação chuvosa do corrente ano.

Conclui-se, destarte, que a Requerida não vem adotando as providências necessárias ao aperfeiçoamento de sua estrutura para atender satisfatoriamente à demanda de Boa Vista, o que viola o disposto no art. 14 da Lei 9.427/96, que disciplina o regime das concessões dos serviços públicos de energia elétrica:

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

(...)

II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica; (grifei)

Depreende-se, assim, de forma irrefutável, que a Requerida está não apenas a ofender a legislação específica para as concessionárias de serviço público, como também a norma constitucional, denotando ofensa aos direitos de todos os consumidores por ela atendidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a obrigatoriedade, pelas concessionárias de serviço público, de prestação dos serviços com qualidade, adequação e continuidade, conforme julgado a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL nº 1.121.617 - PR (2009/0020620-9)

RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA

RECORRENTE: ODACIR H. IPIRANGA-MICROEMPRESA

ADVOGADO: JAQUELINE O. DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCURADOR: MÁRCIA P. AMANTÉA E OUTRO(S)

RECORRIDO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO: ADRIANA DE P. BARATTO E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. REGIME DE TARIFA BINÔMIA. TAXA DE DEMANDA. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO-OCORRÊNCIA.

(...)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE DEMANDA E TARIFA DE ULTRAPASSAGEM. RESOLUÇÃO Nº 456/2000. LEGALIDADE DA COBRANÇA. CDC. PRINCÍPIO DA MODICIDADE.

(...)

À prestadora do serviço exige-se fornecimento de serviço continuado e de boa qualidade, respondendo ela pelos defeitos, acidentes ou paralisações, pois é objetiva a sua responsabilidade civil, como claro está no parágrafo único do art. 22 do CDC.

Como então aceitar-se o não cumprimento da obrigação por parte dos consumidores, equivalente ao pagamento pelo serviço efetivamente utilizado ou posto à sua disposição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

para seu imediato consumo? Afinal, para prestar com eficiência o serviço, o concessionário é obrigado a disponibilizar um potencial de energia em seus sistemas para que o consumidor, necessitando, possa usufruí-lo de forma imediata e automática, segundo os critérios fornecidos pela legislação específica.

(...)

Assim, a cobrança da tarifa binômia (que agrega o consumo de energia e a taxa de demanda) aos consumidores enquadrados no Grupo A da Resolução 456/2000 da ANEEL não configura qualquer ofensa à Lei 8.631/1993, conforme remansoso entendimento desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2011.

Relator: Ministro Castro Meira (grifei)

Diante de todo o exposto, **resta inquestionável a obrigação da Requerida de fornecer energia elétrica com qualidade, adequação e continuidade.**

IV - DOS DANOS MORAIS

Como se vê, são patentes os prejuízos de natureza moral causados aos consumidores pela Requerida, na medida em que há ofensa aos direitos consumeristas, principalmente *quando o consumidor se vê negligenciado quanto a esse serviço público essencial, apesar de adimplente*, como é o presente caso.

A dependência da energia elétrica nas urbes e sua essencialidade é indiscutível. **As oscilações ou interrupções de energia levam ao sentimento de raiva, de impotência, de descaso e de desproteção estatal. Muitas residências necessitam da energia elétrica para um maior conforto de idosos, doentes e crianças.** Toda a base da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

informação, de outra banda, também está na dependência da energia elétrica. Sem energia elétrica, não há de se falar em internet, por exemplo.

Então não é difícil concluir que a falta de energia elétrica afeta, de forma direta, o bem-estar do indivíduo que dela depende. E atualmente, nas cidades, a dependência de energia elétrica é total para a sobrevivência da pessoa.

A nova era de direitos transindividuais é consubstanciada numa tutela coletiva, em virtude de direitos relativos a um grupo determinado ou um número indeterminado de pessoas, quais sejam, os direitos coletivos ou os direitos difusos, respectivamente.

Acerca da existência e da aceitação do dano moral na doutrina e na jurisprudência, cabe o escólio do mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO⁴:

"(...) o dano moral se caracteriza por ofensa a padrões éticos dos indivíduos, no caso em foco, dos indivíduos componentes dos grupos sociais protegidos. Sendo assim, pode-se afirmar que não apenas o indivíduo, isoladamente, é dotado de padrão ético. Os grupos sociais, titulares de direitos transindividuais, também o são. Assim, se for causado dano moral a um desses grupos pela violação a interesses coletivos e difusos, presente estará o interesse de agir para a propositura da ação civil pública.

(...) Tribunais e doutrinadores, no entanto, têm avançado na aplicação da norma condenatória que admite a obrigação de indenizar no caso de dano moral coletivo.

(...) Pela sua precisão, vale a pena ver os termos da ementa do seguinte acórdão:

DANO MORAL COLETIVO – POSSIBILIDADE – Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde,

⁴CARVALHO FILHO, José dos Santos - Ação Civil Pública – Comentários por artigo. Ed. Lumen Juris, 2007, p. 14.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade.

TRT – 8ª Região, RO 5309/2002 PA, Rel. Juiz JOSÉ DE JESUS RIBEIRO, j. Em 17/12/2002." (grifei)

Da mesma forma a jurisprudência em todo o país vem consagrando a evolução da teoria da responsabilidade civil, para abarcar o reconhecimento da tutela coletiva nos danos que atingem direitos transindividuais, conforme decisões a seguir transcritas:

Acórdão n. 7.231

Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Donizeti Elias de Souza
Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza
Advogado: Reynner Alves Carneiro
Advogado: Danilo José Santos de Lucena Lima
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Mariano George de Souza Melo

APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. Os bancos, como prestadores de serviços, estão submetidos às normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva sua responsabilidade frente aos clientes. Defeituosa a prestação do serviço, é devida a reparação do dano moral. Ao fixar o valor da indenização, deve o julgador ater-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que o *quantum* indenizatório definido tenha caráter pedagógico, para que atos semelhantes não mais venham a ocorrer.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº , de Xapuri, acordam os membros que compõem a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, tudo nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente aresto e notas taquigráficas arquivadas. Custas pelo Apelante.

Rio Branco, 19 de novembro de 2009.

Desembargadora Miracele Lopes

Presidente

Desembargadora Izaura Maia

Relatora

Voto

A Desembargadora Izaura Maia (Relatora):

(...)

Conceituado como a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, o dano moral coletivo é produto de ação que toma de assalto a própria cultura, em sua faceta imaterial. Diante, pois, da evidente gravidade que o dano moral coletivo encerra, exsurge a necessidade de sua efetiva coibição, para a qual está o ordenamento jurídico brasileiro relativamente bem equipado, contando com os valiosíssimos préstimos da ação civil pública e da ação popular, instrumentos afinados da orquestra regida pela avançada Carta Magna de 1988.

Seja protegendo as esferas psíquicas e moral da personalidade, seja defendendo a moralidade pública, a teoria do dano moral, em ambas as dimensões (individual e coletiva), tem prestado e prestará sempre inestimáveis serviços ao que há de mais sagrado no mundo: o próprio homem, fonte de todos os valores" (Fonte: Carlos Alberto Bittar Filho, Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, disponível em:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

<http://jus2.uol.Com.Br/doutrina/texto.Asp.?Id=6183>, acesso em: 20 out. 2009). (...) (TJAC -AC 1802 / AC. Relator(a) Des. Izaura Maia. Câmara Cível. Julgamento em 19/11/2009) (grifei)

NUMERO ÚNICO: 01312-2005-012-16-00-6-RO

RECORRENTE: TRANSPORTES COLETIVOS IMPERIAL LTDA. - TCI

Adv.:Dr (s). MALAQUIAS PEREIRA NEVES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DES (A). RELATOR (A): GERSON DE O. COSTA FILHO DES (A). PROLATOR (A) DO ACÓRDÃO: GERSON DE O. COSTA FILHO

DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2012

DATA DE PUBLICAÇÃO: 22/05/2012

E M E N T A

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

...

REPARAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. A reparação por dano moral coletivo visa a inibição de conduta ilícita da empresa e atua como caráter pedagógico.

VALOR DA INDENIZAÇÃO. A fixação do *quantum debeatur*, neste caso, deve ser capaz de punir a empresa pelos graves desrespeitos aos direitos básicos do trabalhador, além de conter caráter pedagógico a fim de evitar a repetição desta prática, sempre atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário oriundos da Vara do Trabalho de Imperatriz/MA em que são partes TRANSPORTES COLETIVOS IMPERIAL LTDA. - TCI (recorrente) e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (recorrido). (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO -LEI 10741/2003 . O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido. Veja-se que o dano moral ambiental é o dano coletivo por natureza, por se tratar de lesão a bem ou interesse jurídico de titularidade difusa e intergeracional. (REsp 1057274 / RS; Relator (a) Ministra ELIANA CALMON (1114); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

01/12/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 26/02/2010)
(grifei)

O Superior Tribunal de Justiça⁵ já pacificou o tema, conforme a seguir:

Dano moral coletivo avança e inova na jurisprudência do STJ

A possibilidade de indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V. O texto não restringe a violação à esfera individual, e mudanças históricas e legislativas têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude a licitações.

A ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nancy Andrighi vê no Código de Defesa do Consumidor um divisor de águas no enfrentamento do tema. No julgamento do Recurso Especial (REsp) 636.021, em 2008, a ministra afirmou que o artigo 81 do CDC rompeu com a tradição jurídica clássica, de que só indivíduos seriam titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento.

Com o CDC, "criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados", explicou Andrighi, em seu voto.

⁵ http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106083



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Na mesma linha, a ministra citou o Estatuto da Criança e do Adolescente, que no artigo 208 permite que o Ministério Público ajuíze ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente. A ministra classifica como inquestionável a existência, no sistema legal brasileiro, dos interesses difusos e coletivos.

Uma das consequências dessa evolução legislativa seria o reconhecimento de que a lesão a um bem difuso ou coletivo corresponde a um dano não patrimonial. Dano que, para a ministra, deve encontrar uma compensação.

“Nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado. Nosso sistema jurídico admite, em poucas palavras, a existência de danos extrapatrimoniais coletivos, ou, na denominação mais corriqueira, de danos morais coletivos”, concluiu Andrighi.

(...)

Prova prescindível

Em dezembro de 2009, ao julgar na Segunda Turma um recurso por ela relatado, a ministra Eliana Calmon reconheceu que a reparação de dano moral coletivo é tema bastante novo no STJ. Naquele caso, uma concessionária do serviço de transporte público pretendia condicionar a utilização do benefício do acesso gratuito de idosos no transporte coletivo (passe livre) ao prévio cadastramento, apesar de o Estatuto do Idoso exigir apenas a apresentação de documento de identidade (REsp 1.057.274).

A ação civil pública, entre outros pedidos, pleiteava a indenização do dano moral coletivo. A ministra reconheceu os precedentes que afastavam a possibilidade de se configurar tal dano à coletividade, porém, asseverou que a posição não poderia mais ser aceita. “As relações jurídicas caminham para uma massificação, e a lesão aos interesses de massa não pode ficar sem reparação, sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais”, ponderou.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

A Segunda Turma concluiu que o dano moral coletivo pode ser examinado e mensurado. Para Calmon, o dano extrapatrimonial coletivo prescindiria da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos.

"É evidente que uma coletividade de índios pode sofrer ofensa à honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições", disse a ministra.

A dor, a repulsa, a indignação não são sentidas pela coletividade da mesma forma como pelos indivíduos, explicou a relatora:

"Estas decorrem do sentimento coletivo de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à ideia do coletivo." A ministra citou vários doutrinadores que já se pronunciaram pela pertinência e necessidade de reparação do dano moral coletivo.

(...)

A reparabilidade do dano moral tem previsão constitucional (art. 5º, inciso X) e infraconstitucional (art. 6º, incisos VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor). Logo, comprovado o dano, há a possibilidade de reparação do dano individual, coletivo ou difuso, como preleciona ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS⁶:

"O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, também contempla a indenização por dano moral, nos incs. VI e VII do art. 6º, escudado pela previsão de nossa Carta de 1988, na dicção do inc. V do art. 5º. Segundo o citado artigo do Código de Defesa do Consumidor, são direitos básicos do Consumidor, dentre outros, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos, e o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

(...)

⁶RAMOS, André de Carvalho - Revista de Direito do Consumidor, n. 25, A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo - p. 80-89).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Dessa forma, deve o magistrado levar em consideração que a reparação do dano moral coletivo representa para a coletividade um reconhecimento pelo Direito de valores sociais essenciais, tais quais a imagem do serviço público, a integridade de nossas leis e outros, que compõem o já fragilizado conceito de cidadania do brasileiro. Só com o reconhecimento da reparação do dano moral coletivo que poderemos recompor a efetiva cidadania de cada um de nós." (grifei)

CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO⁷, no mesmo norte, leciona:

“Vem a teoria da responsabilidade civil dando passos decisivos rumo a uma coerente e indispensável coletivização. Substituindo, em seu centro, o conceito de ato ilícito pelo de dano injusto, tem ampliado seu raio de incidência, conquistando novos e importantes campos, dentro de um contexto de renovação global por que passa toda a ciência do Direito, cansada de vetustas concepções e teorias.

É nesse processo de ampliação de seus horizontes que a responsabilidade civil encampa o dano moral coletivo, aumentando as perspectivas de criação e consolidação da uma ordem jurídica mais justa e eficaz.

Conceituado como a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, o dano moral coletivo é produto de ação que toma de assalto a própria cultura, em sua faceta imaterial. Diante, pois, da evidente gravidade que o dano moral coletivo encerra, exsurge a necessidade de sua efetiva coibição, para a qual está o ordenamento jurídico brasileiro relativamente bem equipado, contando com os valiosíssimos préstimos da ação civil pública e da ação popular, instrumentos afinados da orquestra regida pela avançada Carta Magna de 1988.

⁷BITTAR FILHO, Carlos Alberto – Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, artigo publicado na Revista de Direito do Consumidor 12, 1997, São Paulo – RT p. 60



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Seja protegendo as esferas psíquicas e moral da personalidade, seja defendendo a moralidade pública, a teoria do dano moral, em ambas as dimensões (individual e coletiva), tem prestado e prestará sempre inestimáveis serviços ao que há de mais sagrado no mundo: o próprio homem, fonte de todos os valores."

- Da quantificação dos danos morais coletivos

Conforme já visto, presente a conduta antijurídica da Requerida e a ofensa aos bens jurídicos tutelados pelo Direito, concernente na prestação deficiente de serviço essencial, exsurge a constatação do dano moral decorrente dessa lesão.

Assim, uma vez que existe a conduta danosa da Requerida, devida é a indenização pelo *eventus damni* moral.

Passa-se à definição do *quantum* a ser fixado como sendo o ideal para a compensação dos danos causados à coletividade, bem como para inibir a Requerida a causá-los novamente, observados sempre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Acerca da fixação do valor, o Ministério Público requer indenização punitiva, isto é, condenação à verba pecuniária para desestímulo em razão da lesão a direitos da coletividade, a qual será destinada ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, disciplinado no art. 13 da Lei 7.347/85.

A fixação valorativa da lesão coletiva deve observar as finalidades punitivas e preventivas. Nesse sentido leciona LEONARDO ROSCOE BESSA⁸:

"A condenação judicial por dano moral coletivo é sanção pecuniária, com caráter eminentemente punitivo, em face de

⁸Dano moral coletivo. Revista de Direito do Consumidor nº 59, Ed. RT, fls. 78/106.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

ofensa a direitos coletivos ou difusos nas mais diversas áreas (consumidor, meio ambiente, ordem urbanística etc.).

(...)

O objetivo da lei, ao permitir expressamente a imposição de sanção pecuniária pelo Judiciário, a ser revertida para fundos nacional e estadual (art. 13 da Lei 7.347/85), foi basicamente de reprimir a conduta daquele que ofende direitos coletivos e difusos. Como resultado necessário dessa atividade repressiva jurisdicional surgem os efeitos – a função do instituto – almejados pela lei: prevenir a ofensa a direitos transindividuais, considerando seu caráter extrapatrimonial e inerente à relevância social.

(...)

Assim a referência a tópicos da responsabilidade civil nas relações privadas individuais possui, antes de qualquer outro, o objetivo de demonstrar que nem todos os seus elementos podem legitimamente ser transportados para uma adequada definição do dano moral coletivo. De outro lado, o objetivo preventivo-repressivo do direito penal conforma-se mais com o interesse social que está agregado aos direitos difusos e coletivos.

(...)

O denominado dano moral coletivo não se confunde com a indenização decorrente de tutela de direitos individuais homogêneos. Constitui-se em hipótese de condenação judicial em valor pecuniário com função punitiva em face de ofensa a direitos difusos e coletivos.”

Dentro desses parâmetros, deve ser observado para a fixação do *quantum* a repercussão lesiva do comportamento da Requerida, ressaltando-se o seu caráter didático-pedagógico, evitando o valor excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Por fim, complementando o critério de quantificação, devem ser considerados também, por analogia, conforme a interpretação organo-sistêmica da Lei nº. 8.078/90, e buscando o espírito de sua *mens legis*, os parâmetros do seu art. 57:

- a) *a gravidade da infração*: conforme já demonstrado, o comportamento danoso da Requerida tem causado extremo sofrimento aos consumidores do município de Boa Vista;
- b) *a vantagem auferida*: a conduta da Requerida é, como se vê, deixar de adotar as medidas necessárias à prestação adequada do serviço de energia elétrica, eximindo-se, assim, de despender os recursos necessários para tanto;
- c) *a condição econômica da Requerida – ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA*: desnecessário tecer comentários sobre as condições econômicas da Requerida, vez que se trata de sociedade de economia mista federal, controlada diretamente pela ELETROBRÁS, e que presta serviço público essencial, com atuação em grande parte do Estado de Roraima, e que lucra centenas de milhões de reais anualmente.

Verifica-se no caso em tela o desrespeito aos direitos do consumidor, à legislação vigente e à dignidade da pessoa humana, ocasionando, com sua omissão e descaso, sofrimento, angústia, insegurança pública, transtornos, aborrecimentos e perdas materiais injustificáveis aos consumidores do município de Boa Vista.

Caracterizado está o dano moral coletivo, conforme já demonstrado e repisado acima. Logo, *data venia*, merece reparabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

V - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DOS CONSUMIDORES

Baseado no princípio constitucional da isonomia, a Lei 8.078/90, estipulou em seu art. 6º, VIII, a *"facilitação da defesa do consumidor"*, inclusive com a inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança nas alegações, ou quando for ele hipossuficiente.

No presente caso, trata-se de uma demanda claramente desproporcional, movida contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA, sociedade de economia mista federal possuidora de alto poder econômico, além do domínio absoluto das questões técnicas, o que a coloca em grande vantagem, e que certamente será usada para dificultar a produção probatória em seu desfavor.

Aqui fica clara a verossimilhança das alegações e, também, a hipossuficiência do Autor, que age em nome e no interesse dos direitos transindividuais coletivos.

Neste sentido ensina JOÃO BATISTA DE ALMEIDA⁹:

"Sabe-se que por sua situação de hipossuficiência e fragilidade, via de regra enfrentava dificuldade invencível de realizar a prova de suas alegações contra o fornecedor, mormente em se considerando ser este o controlador dos meios de produção, com acesso e disposição sobre os elementos de prova que interessam à demanda. Assim, a regra do 333, I, do estatuto processual civil representava implacável obstáculos às pretensões judiciais dos consumidores, reduzindo-lhes, de um lado, as chances de vitória, e premiando, por outro lado, com a irresponsabilidade civil o fornecedor.

⁹ALMEIDA, João Batista de – A proteção Jurídica do Consumidor – Editora Saraiva - 2003



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Atento a esse quadro francamente desfavorável ao consumidor, o legislador alterou, para as relações de consumo, a regra processual do ônus da prova, atento à circunstância de que o fornecedor está em melhores condições de realizar a prova do fato ligado à sua atividade."

Portanto, considerando o poderio técnico e financeiro da Requerida, tem-se por indiscutível que **detém não apenas os meios e o controle sobre as informações técnicas pertinentes ao objeto do presente processo, com acesso e disposição sobre os elementos de prova, como também tem interesse em dificultar a produção probatória contra si.**

Neste caso, se o ônus da prova ficasse a cargo do Ministério Público, teríamos um quadro francamente desfavorável, representando um implacável obstáculo à demonstração probatória do alegado, já que a Requerida está em melhores condições de realizar a prova do fato ligado ao tema aqui noticiado.

Quanto à natureza jurídica do conceito de hipossuficiência, o DES. ANTÔNIO JANYR DALL'AGNOL JÚNIOR¹⁰, em excelente trabalho sobre o tema leciona:

"Além do mais, é necessário, de uma vez por todas, romper com a ideia de que a hipossuficiência do consumidor seja ideia que esteja ligada apenas com a deficiência econômico-financeira. É certo que isso pode se dar, mas se alguma ideia merece generalização, é a de que o desequilíbrio que se tem em conta, quando se cuida de vulnerabilidade do consumidor, situa-se no campo do conhecimento. Protege a lei o consumidor porque ordinariamente se encontra, do ponto de vista da ciência, em pior situação que o fornecedor. O desequilíbrio é, como se usa dizer por vezes, de ordem técnico-científica."

¹⁰Distribuição Dinâmica dos ônus probatórios – Artigo publicado na RT 788/93.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

O mesmo autor cita ainda José Rogério Cruz e Tucci, que igualmente leciona que *"a meu ver, a hipossuficiência aí preconizada (subentenda-se, art. 6º, VIII, do CDC) não diz com aspecto de natureza econômica, mas com o monopólio da informação."*¹¹

O fato de o Ministério Público ser o autor da ação não impede o reconhecimento da hipossuficiência, já que age em nome e interesse de titulares coletivos, em franca desvantagem com a Requerida e seu poderio econômico. Neste sentido entende a doutrina e a jurisprudência, conforme lição de ANELISE MONTEIRO STEIGLEDER¹²:

"O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em acórdão recente, reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em ação civil pública ambiental proposta pelo Ministério Público, considerando-o em franca desvantagem com relação ao poluidor, ou seja, reconhecendo-lhe a hipossuficiência. Note-se que não foi reconhecida a hipossuficiência da Instituição Ministério Público e, sim, a dos titulares indeterminados e indetermináveis do interesse ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, representados por aquele." (grifei)

Como se não bastasse, ainda que não fosse caso de inversão do ônus da prova, e da facilitação da defesa do consumidor, positivados na Lei nº. 8.078/90, cabe à *fattispecie*, a aplicação da *"Teoria das Cargas Processuais Dinâmicas"*.

Esta, conforme a brilhante preleção do DES. ANTÔNIO JANRYR DALL'AGNOL JÚNIOR¹³:

"O que ocorre, pelo visto, é uma flexibilização da doutrina tradicional, em homenagem ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional, na medida em que essa objetiva, sem dúvida, garantir o acesso a quem realmente o titule.

¹¹in RT 671/32, Apud Op. Cit.

¹²STEIGLEDER, Anelise Monteiro (et al) – Direito Ambiental – Ed. Verbo Jurídico, 2005 – pag. 173.

¹³ Op. Cit., p. 99.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

(...) A carga das provas deve ser imposta, em cada caso concreto, àquela das partes que a possa produzir com menos inconvenientes, isto é, com menos delongas, vexames e surpresas.

(...) Tudo isso desemboca em uma bem entendida funcionalidade do princípio da cooperação (ou de efetiva cooperação), que, a sua vez, radica no mais compreensivo e de força maior operativa, que é o de solidariedade. E ambos no de boa-fé." (grifei)

Destaque-se que a teoria da carga dinâmica da prova já é amplamente aceita pela jurisprudência brasileira, especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO. CLÍNICA. CULPA.
PROVA.

1. NÃO VIOLA REGRA SOBRE A PROVA O ACÓRDÃO QUE, ALÉM DE ACEITAR IMPLICITAMENTE O PRINCÍPIO DA CARGA DINÂMICA DA PROVA, EXAMINA O CONJUNTO PROBATÓRIO E CONCLUI PELA COMPROVAÇÃO DA CULPA DOS RÉUS. (...) RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 69309 / SC – Rel. Min.Ruy Rosado De Aguiar, j. em 18/06/1996.)

Destarte, requer-se desse Juízo, desde já, a decretação da "facilitação da defesa dos consumidores", aqui representados em seus interesses pelo Ministério Público, bem como a inversão do ônus probatório em favor dos consumidores, conforme preconiza o Código de Defesa do Consumidor e, ainda, a aplicação da teoria da carga dinâmica das provas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

VI – DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

O Código de Processo Civil, em seu art. 273, prevê a possibilidade da concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada em processo de conhecimento, com a finalidade de evitar dano ao direito subjetivo da parte. Vejamos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Sobre o tema, ELPÍDIO DONIZETE¹⁴ leciona:

“Dá-se o nome de tutela antecipada ao adiantamento dos efeitos da decisão final, a ser proferida em processo de conhecimento, com a finalidade de evitar dano ao direito subjetivo da parte. O provimento antecipatório será apreciado e, se for o caso, deferido pelo juiz mediante requerimento da parte, sendo vedada a concessão *ex officio*.

...

O provimento antecipatório, que antes era possível quase só no âmbito do processo cautelar, espraia-se agora pelo processo de conhecimento, numa indiscutível consagração do poder geral de cautela do juiz.

Embora distintas na essência, não se pode olvidar que tanto a antecipação da tutela quanto a tutela cautelar derivam do mesmo gênero, qual seja, tutela jurisdicional de urgência.”
(grifei)

Extrai-se do referido art. 273 do CPC que são os seguintes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada:

- a) prova inequívoca, de forma a convencer o juiz da verossimilhança da alegação;
- b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e
- c) abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O renomado professor ELPÍDIO DONIZETE¹⁵, analisando os requisitos para a concessão da tutela antecipada, discorre:

¹⁴ DONIZETE, Elpidio – Curso Didático de Direito Processual Civil – Lumen Juris Editora – 13ª Edição – págs. 341/343.

¹⁵ Obra citada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

“Por prova inequívoca entende-se a prova suficiente para levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido de antecipação, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações.

Pouco importa se, posteriormente, no julgamento final, após o contraditório, a convicção seja outra. Para a concessão da tutela antecipada, não se exige que da prova surja a certeza das alegações, contentando-se com a verossimilhança delas, isto é, a aparência da verdade.

A verossimilhança guarda relação com a plausibilidade do direito invocado, com o *fumus boni iuris*. Entretanto, na antecipação da tutela, exatamente porque se antecipam os efeitos da decisão de mérito, exige-se mais do que a fumaça: exige-se a verossimilhança, a aparência do direito.

Além da prova inequívoca, apta a convencer o juiz da verossimilhança da alegação, para a concessão da tutela antecipada é indispensável que haja possibilidade de dano de difícil reparação, caso os efeitos da decisão só sejam produzidos ao final, na sentença. É o *periculum in mora*. Tal requisito pode restar demonstrado a partir das provas que instruíram a inicial, por meio de justificação prévia ou no curso do processo.

...

É bom frisar. **São apenas dois os requisitos para concessão da tutela antecipada:** *prova inequívoca que conduza à verossimilhança (este é indispensável) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou prova inequívoca de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).*” (grifei)

No presente caso, *data venia*, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que se determine à Requerida a **adoção de urgentes medidas**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

eficazes para sanar, de pronto, os problemas apontados nesta inicial, quais sejam, a oscilação e interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Repita-se que, não havendo como negar a ocorrência, *in casu*, de prejuízos aos consumidores de energia elétrica de Boa Vista, é de se considerar inafastável a obrigação da Requerida em proceder à adoção das medidas urgentes, de modo a tornar o seu serviço eficiente e regular.

Trata-se de obrigação de fazer, para cuja hipótese estabelece o art. 84, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento. (grifei)

Assim, demonstrada a deficiência no fornecimento de energia elétrica pela ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA, há de se estabelecer cumprimento esmerado e satisfatório, nos moldes da legislação em vigor e ditames principiológicos do Direito.

É de se considerar, Eminentíssimo Magistrado, que existem provas testemunhais de prepostos da Requerida acostadas ao inquérito civil nº. 013/2012, que bem demonstram de forma inequívoca todo o alegado, além do que é fato público e notório as constantes oscilações e quedas de energia neste município, conforme as inúmeras matérias jornalísticas que estão juntadas ao inquérito civil anexado.

Portanto, *data venia*, estão presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela, nos termos previstos no art. 273 da Lei Processual Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Logo, requer o Ministério Público **a concessão da antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada nesta ação para que se determine à empresa ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA que adote, de imediato, **providências técnicas eficazes no sentido de eliminar, de vez, as constantes oscilações e quedas da energia elétrica** fornecida aos consumidores de Boa Vista, sob pena de pagamento de **multa a cada ocorrência** – oscilação e/ou queda, em valor a ser fixado por Vossa Excelência, sugerindo-se que seja de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, conforme previsão no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública;

VII - DOS PEDIDOS

Ex positis, requer o Ministério Público:

a) a concessão da **antecipação dos efeitos da tutela**, *inaudita altera parte*, sem justificação prévia, nos termos do art. 12, da Lei n.º 7.347/85, do art. 84 do CDC e do art. 273 do CPC, **consistente na obrigação de fazer, nos termos acima elencados**, para que adote, de imediato, **providências técnicas eficazes no sentido de eliminar, de vez, as constantes oscilações e quedas da energia elétrica** fornecida aos consumidores de Boa Vista, sob pena de pagamento de **multa, a cada ocorrência** – oscilação e/ou queda, em valor a ser fixado por Vossa Excelência, sugerindo-se que seja de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, em caso de descumprimento, a ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos;

b) a **citação da Requerida**, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de lei, sob pena de revelia;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

c) a decretação da *"facilitação da defesa dos consumidores"*, aqui representados em seus interesses pelo Ministério Público, **com a inversão do ônus da prova e, também, com a aplicação da teoria da carga dinâmica das provas;**

d) no mérito, a total procedência da ação para condenar a Requerida na obrigação de fazer, para que **realize, em prazo razoavelmente assinalado por Vossa Excelência, todas as obras, investimentos e ajustes técnicos necessários e suficientes para eliminar as constantes oscilações de tensão e interrupções de fornecimento de energia elétrica no município de Boa Vista, de maneira definitiva, concernente na instalação de sistema de compensação estática ou outro tecnicamente adequado**, mediante comprovação, sob pena de pagamento de multa diária em valor a ser fixado por esse r. Juízo, sugerindo-se o valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia em caso de descumprimento da decisão**, a ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, conforme previsão no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública;

e) no mérito, a total procedência da ação para condenar a Requerida à reparação dos **DANOS MORAIS COLETIVOS** decorrentes da deficiência na prestação de serviço público essencial, conforme demonstrado alhures, **no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, montante este a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, conforme previsão no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública;

f) a publicação de edital no órgão oficial, para tornar pública a proposição da referida ação, para atender a finalidade prevista no art. 94 do CDC (Lei n.º 8.078/90).

g) a condenação da Requerida no pagamento das custas processuais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente pela oitiva do representante legal da Requerida e de testemunhas, caso se entendam imprescindíveis e *que serão arroladas no momento oportuno*, bem como juntada ulterior de documentos, realizações de perícias etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Dá-se à presente o valor de **R\$ 5.000,000,00 (cinco milhões de reais)**, para todos os fins de direito.

Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2013.

(assinatura eletrônica)

ADEMIR TELES MENEZES
Promotor de Justiça

Rol de documentos:

- ICP nº 013/2012/PRODECC/MP/RR, contendo 89 (oitenta e nove) folhas.

(assinatura eletrônica)

ADEMIR TELES MENEZES
Promotor de Justiça